



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 08558/09

Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

Acórdão AC2-TC 1122/2010

1. PROCESSO TC Nº: 08558/09

2. ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: José Geraldo de Jesus

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Auxiliar de Limpeza Urbana, matrícula nº 07.226-5, lotada na Secretaria Executiva de Desenvolvimento Urbano do Município de João Pessoa.

3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 20 anos, 00 meses e 20 dias

3.1.4. - IDADE: 80 anos

3.2. - FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, II, da CF c/c art. 3º da EC 41/03 e art. 32, § 1º da Lei Municipal 10.684/05.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 07/02/2008.

3.4. - ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Semanário Oficial nº 1099 de 03 a 09/02/2008.

3.5. - AUTORIDADE EMITENTE: Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do respectivo registro.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato aposentatório supradesumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 21 de setembro de 2010.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial